



PARECER DO RELATOR Nº 001/2025-GAB. VER. ALEXANDRE – PODEMOS

Proposição: Projeto de Resolução nº. 006/2025-CMM

Autores: Ver. Claudiomar Rosa – PT/AP e outros Vereadores.

Ementa: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.”.

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – Podemos/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Resolução nº. 006/2025-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ver. Claudiomar Rosa – PT/AP e outros Vereadores.

O projeto proposto pelo nobre vereador, “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**”.

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conforme o que preceitua os artigos. 31 e 33 da Resolução Nº 002/97-CMM, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

O Autor discorre em sua Justificativa que o presente projeto tem como objetivo fortalecer a atuação fiscalizatória dos Vereadores, permitindo que qualquer membro do Legislativo Municipal possa convocar Secretários Municipais e ocupantes de cargos comissionados sem a necessidade de aprovação do Plenário.

Alega ainda, que a exigência de deliberação prévia pode, em alguns casos, dificultar ou retardar o exercício dessa prerrogativa essencial do Legislativo. A revogação do inciso X do artigo 110 garante maior celeridade e autonomia na fiscalização das ações do Poder Executivo, alinhando-se ao princípio da transparência e ao direito dos Vereadores de obter informações diretamente dos gestores municipais.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP





Além disso, a medida reforça o cumprimento do artigo 225, III, da Lei Orgânica do Município, que já prevê o dever dos Secretários Municipais de prestar esclarecimentos à Câmara quando convocados. Com isso, busca-se assegurar a efetividade do controle legislativo sobre a administração pública, sem burocracias desnecessárias.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com a Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – institui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – **“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”**.

A iniciativa é privativa da Câmara, por intermédio de Projeto de Resolução, na forma do art. 206 e art. 208 da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

Art. 206. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara, que produza efeitos internos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 208. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-ão conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando-se, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Ademais, apresenta requisito mínimo para propor projetos de resolução, que poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara, conforme o § 1º do Art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá.

Vejamos:



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP





Art. 95. As Resoluções serão promulgadas pela Mesa Executiva da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 1º Os projetos de resolução poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

Em análise da iniciativa, o Projeto de Resolução nº 006/2025-PMM, foi proposto por mais de 1/3 (um terço), portanto iniciativa está devidamente em consonância com o requisito.

Dessa forma, a iniciativa da proposta configura como CONSTITUCIONAL.

Com relação a matéria, têm o intuito de modificar a redação do Art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá, no sentido de que não mais precisaria de aprovação do plenário para que qualquer vereador possa convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos comissionados.

Com relação a matéria, já adianto que apresenta **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

Antes de qualquer projeto de resolução, é preciso verificar se a matéria proposta tem determinações de nossa Constituição Municipal, ou seja, proteção na **Lei Orgânica Municipal.**

Cito o **ART. 171 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, que é atribuição privativa da Câmara, ou seja, que precisa de consenso e votação em plenário para solicitar ou convocar secretários, vejamos:

Art. 171. São atribuições privativas da Câmara:
(...)

XVII - convocar os Secretários Municipais e demais ocupantes de Cargos em Comissão, a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da Convocação;





Registre-se que, mesmo invocando o Princípio da Simetria, também não assiste melhor sorte a proposição, haja vista se invocarmos o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP, também possui determinação de que para convocar Secretário de Estado precisa passar por aprovação em plenário, conforme o inciso XVII, do Art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (RESOLUÇÃO Nº 0091, DE 26 DE ABRIL DE 2006 - Publicada no Diário Oficial nº 3774, de 30.05.2006), vejamos:

Art. 41. Ao Presidente da Comissão compete:

(...)

XVII - solicitar ao Presidente desta Casa Legislativa, após deliberação do plenário da comissão, a convocação de Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Pari passo, em simetria com a Lei Orgânica Municipal, o **ART. 95 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ**, diz que é atribuição privativa da Assembleia Legislativa, que precisa de votação em plenário para solicitar ou convocar secretários, vejamos:

Art. 95. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

X - convocar Secretários de Estado para prestarem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, sobre assuntos de suas pastas, previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

O que se observa tanto na esfera municipal como na estadual, é que o Poder Legislativo tenha uma voz uníssona em relação as matérias, dando origem ao processo legislativo respeitando os princípios constitucionais.

Do Processo Legislativo:

O processo legislativo é o conjunto de ações realizadas pelos órgãos do Poder Legislativo, com o objetivo de proceder à elaboração das leis, sejam elas constitucionais, complementares e ordinárias, bem como as resoluções e decretos legislativos.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP





O Processo Legislativo é o conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa, visando a elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas em acordo pelas partes, expressas na Constituição e no Regimento Interno.

As regras gerais do processo legislativo encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 59 a 69), nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas. Tais regras estão reproduzidas, explicitadas e complementadas nos respectivos **REGIMENTOS INTERNOS QUE NÃO PODEM, NO ENTANTO, TRAZER REGRAS QUE CONTRARIEM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS.**

A obediência ao princípio do devido processo legislativo significa que as leis elaboradas por qualquer um dos entes que compõem a Federação - União, Estados e Municípios – devem sê-lo em consonância com o processo legislativo previamente descrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica, respectivamente.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei, juridicamente inapto, **OPINO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSITURA.**

Em suma, a presente proposição, não está em conformidade com a Constituição Federal, Estadual e nem Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Resolução nº 006/2025–CMM, possui vício material, pois contraria a matéria da Lei Orgânica Municipal, sendo assim não está em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Resolução nº 006/2025–CMM, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **REJEIÇÃO AO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO.**

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta” em 12 de Março de 2025.

ALEXANDRE AZEVEDO

